

POLÍTICAS PÚBLICAS DA DISLEXIA

Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – 5ª Edição (DSM-5), a Dislexia é um transtorno específico de linguagem, que se manifesta nas habilidades de leitura, fluência, velocidade e compreensão leitora, vindo a repercutir nas demais aprendizagens acadêmicas, por ser a leitura o portal das aprendizagens em nossa cultura. Segundo o DSM-5, a dislexia está incluída na classificação de Transtornos Específicos de Aprendizagem (TEA), sob os códigos:

- 315.000 (F81.0), que especifica os prejuízos na leitura – Precisão na leitura de palavras; Velocidade ou Fluência da leitura; Compreensão da leitura.
- 315.2 (F81.81), especifica os prejuízos na escrita – Precisão na ortografia; Precisão na gramática e na pontuação; Clareza ou organização na escrita.

A dislexia, apesar de reconhecida nos catálogos internacionais de descrição de doenças, como o DSM- 5, CID-10 e CIF, ainda se encontra ausente nas políticas públicas de educação inclusiva em nosso país. O fato da dislexia não constar na Política Nacional de Educação Inclusiva do Ministério da Educação (MEC), é uma situação que causa grande prejuízo escolar, acadêmico e profissional para as pessoas que sofrem deste transtorno. Há um movimento intenso através das Associações de Dislexia junto ao MEC e sistemas legislativos estaduais e federais, para que se concretize a regulamentação de leis que garantamos direitos ao atendimento das necessidades especiais das pessoas com dislexia. Entretanto, tais reivindicações não têm encontrado eco necessário na vontade política de nossos governantes.

As conquistas da dislexia nas políticas públicas de diversos países já são reconhecidas, validadas e respeitadas. Na Inglaterra, a resolução “*Special Educational Needs and Disability Act (2001)*” declara que as escolas não podem discriminar os alunos com deficiências (sendo a definição de deficiência ampla e incluindo a dislexia) em todos os aspectos da vida escolar. Lá, a dislexia, disgrafia e discalculia são reconhecidas por lei como distúrbios específicos de aprendizagem e, assim, a legislação garante: o direito a educação; o uso de medidas de adaptação pedagógica para garantir o sucesso da aprendizagem; a formação dos professores e disseminação de informação para as famílias, o desenvolvimento de programa de identificação precoce e a colaboração entre família, escolas e serviços de saúde. Nos Estados Unidos, a lei federal, a partir do “*Individuals with Disabilities Education Act – IDEA (2004)*”, determina como os estados e organizações públicas devem

promover ações de intervenção precoce, e atendimento especializado para crianças com necessidades especiais, incluindo retardo mental, deficiências auditiva, visual e física, distúrbios emocionais, Autismo, sequelas de traumatismo craniano, distúrbios de fala e de linguagem, TDAH e Transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, discalculia, disortografia). Na Espanha, a Lei *Organica de Educación 2/2006*, incorpora em uma resolução de âmbito nacional o termo “Distúrbios Específicos de Aprendizagem”, reconhecendo as necessidades educacionais destes escolares.

No Brasil, as crianças com Transtornos Específicos de Aprendizagem - Dislexia também precisam de adaptações educacionais, mas não estão contempladas nas políticas de educação inclusiva, como também portadores de necessidades especiais.

A Declaração de Salamanca, que aconteceu em Junho de 1994, reuniu representantes de nações internacionais para discutir e reconsiderar as Necessidades Educacionais Especiais (NEE). Este foi o movimento que trouxe mais repercussões positivas ao universo educacional voltado para atender as necessidades especiais dos alunos, porém o Brasil não esteve presente. A Declaração de Salamanca proclama que as escolas regulares com orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias e que estudantes com deficiência e altas habilidades/superdotação devem ter acesso à escola regular, tendo como princípio orientador que “as escolas deveriam acomodar todas as crianças independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras” (BRASIL, 2006, p.330).

O conceito de necessidades educacionais especiais, que passa a ser amplamente disseminado a partir dessa Declaração, ressalta a interação das características individuais dos estudantes com o ambiente educacional e social. No entanto, mesmo com uma perspectiva conceitual que aponte para a organização de sistemas educacionais inclusivos, que garanta o acesso de todos os estudantes e os apoios necessários para sua participação e aprendizagem, as políticas implementadas pelos sistemas de ensino não alcançaram esse objetivo. Na perspectiva da educação inclusiva, a educação especial passa a integrar a proposta pedagógica da escola regular, promovendo o atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Nestes casos e em outros, como os transtornos funcionais específicos, a educação especial atua de forma articulada com o ensino comum, orientando para o atendimento desses estudantes.

Em 20 de Dezembro de 1996, foi sancionada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, de número 9.394, mas ainda não contemplava a educação especial. A partir desta nova LDB/9.394

começaram a ser rediscutidos, no Brasil, alguns critérios de Salamanca, como as ideias de uma Escola para todos.

A redação da Lei nº 12796, de 2013, relata que “o poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo”, sem especificar os transtornos de aprendizagem.

Em Junho de 2008, o Congresso Nacional do Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU, 2006). Ao ratificar esse documento internacional, o Congresso confirmou o compromisso do Estado perante a ONU, de respeitar, obedecer e fazer cumprir as obrigações previstas no documento. Assim, após a aprovação no Congresso e a publicação do Decreto 186/2008, o texto passou a ser incorporado à legislação brasileira com equivalência de emenda constitucional, o que significa que todas as leis que contemplamos direitos e demandas das pessoas com deficiência deverão se adequar ao seu conteúdo, sob pena de serem invalidadas por inconstitucionalidade.

O artigo 24 da Convenção trata da Educação enquanto um direito da pessoa com deficiência que deve se dar sem discriminação, ou seja, com igualdades de oportunidades, em todos os níveis de ensino, com o aprendizado assegurado ao longo de toda a vida. Uma educação que vise o desenvolvimento pleno da pessoa com deficiência e garanta sua participação social. Para alcançar esses objetivos o Estado deverá assegurar as condições necessárias para que a deficiência não seja impeditiva ao acesso de crianças, jovens e adultos ao sistema escolar inclusivo, de qualidade e gratuito. Afirma-se que “efetivas medidas individualizadas de apoio devem ser adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, compatível com a meta de inclusão plena” e pontuam-se alguns exemplos como: aprendizado do braille, língua de sinais, escrita e comunicação alternativas, habilidades de orientação e mobilidade – mais uma vez os disléxicos não foram vistos pelos direitos humanos. O mesmo aconteceu no Plano Nacional de Educação – PNE (2014/15), no qual ocupou-se fortemente com a educação infantil e, passou-se pela educação especial de forma ampla, indo dos transtornos globais de aprendizagem às altas habilidades, sem passar pela Dislexia.

A Declaração Mundial sobre Educação para Todos – UNICEF (1990) é enfática quanto ao dever de Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem a todos. Visto que os disléxicos fazem parte do universo escolar e que suas necessidades básicas devem ser um direito, a Associação Nacional de Dislexia – AND/RJ, em Setembro de 2006, em

parceria com Associação de Pais de Disléxicos – APAD, percebendo o quanto a dislexia ficava excluída em todos os documentos voltados para educação inclusiva, convidou a Secretária de Educação do MEC para participar do Simpósio “A Dislexia na Inclusão Escolar”. Contamos com a representante desta secretaria, que muito colaborou e nos incentivou a encaminhar a SEESP e SEB/MEC propostas para aprofundar estudos sobre dislexia e desenvolver um projeto para criação de diretrizes gerais para inclusão da dislexia na política educacional inclusiva.

As secretarias de educação do MEC – SEESP E SEB – foram receptivas as sugestões encaminhadas e foi criado o Grupo de Trabalho para elaborar diretrizes gerais para inclusão da Dislexia e Transtorno do Déficit de Atenção nas políticas públicas de inclusão escolar. O documento “Diretrizes Gerais para Inclusão dos Transtornos Específicos, produzido pelo GT – Transtornos Funcionais Específicos – SEESP/SEB – MEC – foi concluído e entregue para leitura, aprovação e homologação em Dezembro de 2008, mas, no momento, encontra-se engavetado no MEC. Este documento propõe como diretrizes básicas: Garantia do direito ao acesso à educação escolar, respeito à diversidade e aprendizagem dos alunos com TFEs; desenvolvimento, nas escolas, de projetos pedagógicos que contemplem a diversidade dos alunos; a formação inicial e continuada dos profissionais da educação como dimensão fundamental para o sucesso da escolarização dos educandos com TFEs, além de diversas outras recomendações (a expressão “Transtorno Funcional Específico” foi substituída por “Transtornos Funcionais”, referindo-se aos Transtornos Específicos de Aprendizagem – TEA, Dislexia e Transtorno do Déficit de Atenção, de acordo com a nomenclatura do DSM-5).

A apresentação deste documento constitui um passo importante na construção de políticas, programas e ações futuras que tenham por objetivo incluir aqueles que apresentam alguma diferença, contribuindo assim no processo de educação, para a redução dos efeitos negativos que tais diferenças possam trazer à vida, individual e social destas pessoas. De fato, uma das tarefas das redes de ensino e suas escolas é a de construir um projeto e ambiente escolar que promovam o pleno desenvolvimento humano e escolar dos educandos com TFEs. Por sua vez, essa construção se configura como condição importante para a superação de práticas de exclusão educacional e social e ao pleno exercício da cidadania. Portanto, este documento é um marco que contribui para Política Nacional de Educação Inclusiva do Ministério da Educação e se configura como mais um passo na sua consolidação e na construção de uma educação de qualidade, para todos e ao longo da vida.

REFERÊNCIAS

1. American Psychiatric Association. (2013). *Diagnostic and statistical manual of mental disorders (DSM-5®)*. American Psychiatric Pub.
2. Brazil. (1997). *Lei de diretrizes e bases da educação nacional*. Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras.
3. Declaração de Salamanca. (1997). *Linha de Ação sobre Necessidades Educativas Especiais* (2ª ed.). Brasília: CORDE. (Original publicado em 1994).
4. Individuals with Disabilities Education Act Amendments of 1997, Pub. L. No. 105-17, 111 Stat. 37 (1997). (United States)
5. Lei n. 12.796, de 4 de abril de 2013. (2013, 4 de Abril). Altera a Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Brasília: Planalto Central.
6. ONU. (2006). *Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência*. Sede das Nações Unidas. Nova Iorque.
7. Special Educational Needs and Disability Act 2001, Chapter 10. (England).
8. UNICEF. (1990). *Declaração Mundial sobre Educação para todos. Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem*. Jomtiem